



Universidade Federal de Pelotas Graduação em Biotecnologia Disciplina de Bioterismo e Experimentação Animal



Legislação e ética na experimentação animal

Priscila M. M. de Leon

Profa, Dra., Médica Veterinária

Legislação na experimentação animal

- O decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, foi a primeira norma jurídica a contemplar a **proteção dos animais**:
 - Os animais passaram a ser tutelados pelo Estado, e os maus-tratos, em lugar público e privado, se tornaram passíveis de punição com multa e até prisão;
 - Os termos 'vivissecção' e 'pesquisa' não estão presentes no decreto.
- A lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, **Lei de Proteção à Fauna**, foi precursora no estabelecimento de penas severas que vigoram atualmente para os casos de posse, venda, compra, transporte ou caça de qualquer animal silvestre, e estabeleceu as bases para a formulação das listagens de espécies animais ameaçadas de extinção.
 - O artigo 14 dispõe sobre a "Casa Científica", concedendo a "cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos"

Legislação na experimentação animal

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

- A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.
- A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

 - I estabelecimentos de ensino superior
 II estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica
- São consideradas como atividades de pesquisa científica: ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.
- Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal CONCEA
- A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA -- Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa – CIAEP
- É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

- O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a **pesquisa ou programa de aprendizado** quando, antes, durante e após o experimento, **receber cuidados especiais**, conforme estabelecido pelo CONCEA.
- O animal será submetido a **eutanásia**, **sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie**, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.
- Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.
- O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.
- Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob **sedação**, **analgesia ou anestesia adequadas**.
- Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA/CONCEA
- É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.
- Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

Desenvolvimento da Ciência através do conhecimento, promoção do bem-estar e uso ético de animais de laboratório.

http://www.cobea.org.br

Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (COBEA):

- fundado em novembro de 1983
- <u>Objetivo</u>: defender o bem estar animal e seu uso racional, capacitar profissionais e lutar por uma legislação específica
- Em 2007: aprovado o novo estatuto do COBEA
- <u>Em 2008</u>: mudança de nome para **SBCAL Sociedade Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório**, mantendo em sua sigla **SBCAL/COBEA**

Objetivos SBCAL/COBEA:

- programar e estimular pesquisas na área de experimentação com modelos animais;
- realizar reuniões, jornadas, congressos, simpósio e afins;
- promover cursos de aprimoramento e atualização em experimentação animal;
- proporcionar recursos materiais para estudo e pesquisas;
- proporcionar informações cientifica e de cultura geral especializada;
- assessorar e colaborar com entidades que executem pesquisa em experimentação animal.



Áreas da Ciência em Animais de Laboratório

- I Educação, bioética, legislação e biossegurança em animais de laboratório
- II Bem-estar e comportamento animal
- III Produção de animais de laboratório
- IV Manipulação e experimentação em animais de laboratório
- V Edificação e gerenciamento de biotérios



Princípios Éticos:

Artigo 1º - É primordial manter posturas de **respeito ao animal**, como ser vivo e pela contribuição científica que ele proporciona.

Artigo 2º - Ter consciência de que a sensibilidade do animal é similar à humana no que se refere a dor, memória, angústia, instinto de sobrevivência, apenas lhe sendo impostas limitações para se salvaguardar das manobras experimentais e da dor que possam causar.

Artigo 3º - É de responsabilidade moral do experimentador a escolha de métodos e ações de experimentação animal.

Artigo 4º - É relevante considerar a **importância dos estudos realizados** através de experimentação animal quanto a sua contribuição para a saúde humana e animal, o desenvolvimento do conhecimento e o bem da sociedade.

Artigo 5º - Utilizar apenas animais em bom estado de saúde.



Princípios Éticos:

Artigo 6º - Considerar a possibilidade de desenvolvimento de métodos alternativos, como modelos matemáticos, simulações computadorizadas, sistemas biológicos "in vitro", utilizando-se o menor número possível de espécimes animais, quando se caracterizada como única alternativa plausível.

Artigo 7º - Utilizar animais através de métodos que previnam desconforto, angústia e dor, considerando que determinariam os mesmos quadros em seres humanos, salvo se demonstrados, cientificamente, resultados contrários.

Artigo 8º - Desenvolver procedimentos com animais, assegurando-lhes **sedação**, **analgesia ou anestesia** quando se configurar o desencadeamento de dor ou angústia, rejeitando, sob qualquer argumento ou justificativa, o uso de agentes químicos e/ou físicos paralisantes e não anestésicos.

Artigo 9º - Se os procedimentos experimentais determinarem dor ou angústia nos animais, após o uso da pesquisa desenvolvida, **aplicar método indolor para sacrifício imediato**.



Princípios Éticos:

Artigo 10º - Dispor de alojamentos que propiciem condições adequadas de saúde e conforto, conforme as necessidades das espécies animais mantidas para experimentação ou docência.

Artigo 11º - Oferecer **assistência de profissional qualificado** para orientar e desenvolver atividades de transportes, acomodação, alimentação e atendimento de animais destinados a fins biomédicos.



O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) é órgão integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, constituindo-se em instância colegiada multidisciplinar de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal

Competências do CONCEA:

- formulação de normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;
- estabelecer procedimentos para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal;
- credenciamento das instituições que desenvolvam atividades nesta área;
- administrar o cadastro de protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento no País.



NOTA DO CONCEA DE 28 DE MARÇO 2014

"Aprovação de Métodos Alternativos Substitutivos que sugere a substituição progressiva e segura dos testes com animais por métodos alternativos validados"

<u>Validação</u>: dos métodos alternativos são validados por Centros de Validação, ou por estudos colaborativos internacionais, e aceitos por órgãos oficiais que tenham como objetivo a redução ou a substituição do uso de animais.

<u>Foco inicial</u>: petição da organização não governamental *Humane Society International* (HSI) para o banimento de ensaios em animais para cosméticos. Entretanto, por entender que a questão é mais ampla, recomendou que a substituição não se limitasse aos experimentos relacionados a produtos cosméticos e alcançasse toda a cadeia de compostos de produtos químicos.

2019: para os métodos alternativos validados reconhecidos pelo Concea, fica proibida a utilização de animais. Este período é necessário para que a infraestrutura laboratorial e os recursos humanos estejam adequados e capacitados para a realização dos ensaios substitutivos. Os métodos alternativos devem ser executados corretamente para não colocar em risco a saúde humana, a dos próprios animais e o meio ambiente.





Apresentação

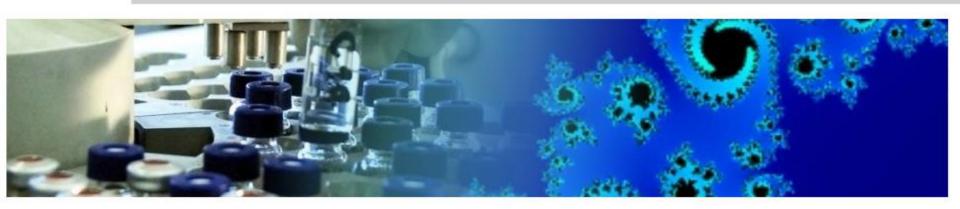
Ações

aboratórios

Projetos

Regulamentação Nacional

Comparações Interlaboratoriais



Apresentação

A Rede Nacional de Métodos Alternativos ao uso de animais (RENAMA) foi criada recentemente através da portaria nº 491, de 03 de fevereiro de 2012, do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). Sua criação vem ao encontro do panorama internacional que fomenta e privilegia o princípio dos 3Rs.

A proposição dos princípios dos 3Rs (Replacement, Reduction and Refinement) por Russel e Burch em 1953 foi um marco para o uso de animais em experimentação e no

:. destaque

31/07/2015

A Anvisa aprova norma que deve reduzir a necessidade do uso de animais em testes para pedidos de registro de medicamentos, cosméticos, produtos para saúde, produtos de limpeza, entre outros produtos.





Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs

As CEUAs são integradas por:

- I médicos veterinários e biólogos
- II docentes e pesquisadores na área específica
- III um representante de sociedades protetoras de animais legal

Compete às CEUAs:

- I cumprir e fazer cumprir, o disposto na lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa;
- II examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada;
- III manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;
- IV manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;
- V expedir certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;
- VI **notificar imediatamente ao CONCEA** e às autoridades sanitárias a ocorrência de **qualquer acidente** com os animais nas instituições credenciadas.



Comissão de Ética em Experimentação Animal



Regimento

REGIMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA EM EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Da Definição

Art. 1º. A Comissão de Ética em Experimentação Animal – CEEA, da Universidade Federal de Pelotas, é um órgão de assessoria institucional autônomo, colegiado, multidisciplinar e deliberativo do ponto de vista ético em questões relativas ao uso de animais na experimentação.

Parágrafo único. Compete à Universidade Federal de Pelotas, como instituição mantenedora da CEEA, prover as instalações e os recursos humanos necessários ao exercício de suas

CONTEÚDO

Membros

Regimento

Fale conosco

Downloads

ARQUIVOS

abril 2013 (1)

setembro 2012 (1)

junho 2012 (1)

maio 2012 (1)

abril 2012 (3)

Biotério Central Universidade Federal de Pelotas

Histórico Equipe Modelos Solicitação de Animais Downloads Contato

Horário de Funcionamento

Comunicamos aos nossos usuários que o horário de atendimento ao público é das 8h30 às 17h30.

Modelos

Modelos disponíveis no Biotério Central da UFPel

Hamster

Rato (Wistar)

Camundongo (Swiss; C57BL6; Balb/c)

Leia mais

Arquivo

julho 2015

agosto 2014

agosto 2015

D S T Q Q S S

2 3 4 5 6 7 8

9 10 11 12 13 14 15

16 17 18 19 **20** 21 22

23 24 25 26 27 28 29

30 31

« jul

http://wp.ufpel.edu.br/bioterio



CFMV participa da elaboração de guia sobre experimentação animal com fins científicos

03 de julho de 2014

O3 de julho de 2014 - O Guia Brasileiro de Criação e Utilização de Animais para Atividades de Ensino ou Pesquisa está em fase de elaboração. Convidado para participar da confecção do material, membros do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) concluíram, no Rio de Janeiro, o capítulo sobre Cães e Gatos. O trabalho foi realizado em conjunto com o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), responsável pela publicação.

Com a elaboração do guia, o CONCEA pretende orientar as instituições que utilizam os animais com fins científicos (pesquisa e ensino) para que atendam às necessidades mínimas de qualidade nas instalações físicas e nos procedimentos com os animais. O capítulo sobre cães e gatos será disponibilizado para consulta pública em agosto. Já o guia finalizado deve ser publicado em 2015.

O CFMV tem participado com contribuições técnicas para todos os capítulos, elaborados por equipes de trabalho específicas. O guia será dividido em vários temas, como Roedores e Lagomorfos; Cães e Gatos; Animais de Produção; e Animais Silvestres.